



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 97/2021-CVM/SNC/GNA

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

ANTECEDENTES

1. Trata-se de Recurso Voluntário Próprio interposto pelo **Contador** [REDACTED] (com fundamento no item I da DELIBERAÇÃO CVM Nº 463, DE 25 DE JULHO DE 2003) em razão do indeferimento, por parte da **SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC/GNA)**, do seu pedido de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Natural. Recurso este interposto nos seguintes termos:

[...]

Reapresentação de documentos - Processo nº 19957.004831/2021-12 - Documento SEI nº 1284354

Em atendimento ao Termo de Ofício datado de 15 de junho de 2021, em observação Deliberação CVM Nº 463/03 e requerimentos da Resolução CVM nº 23, de 25 de Fevereiro de 2021, venho apresentar os documentos e informações faltantes para instrução do Pedido de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Natural. Esclareço os documentos apresentados nesse documento:

CAPÍTULO I - REGISTRO, SUAS CATEGORIAS E CONDIÇÕES

Art. 3º [...]

Inciso I [...]

Apresenta-se no anexo I a Certidão de Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Inciso III [...]

Apresenta-se no anexo II a Inscrição Municipal expedida para [REDACTED] Profissional Autônomo, com escritório físico estabelecido na [REDACTED]

[REDACTED] Local com instalações compatíveis para exercício da atividade de auditoria independente.

Inciso IV [...]

São apresentados nos Anexos III e IV certidões dos exercícios de 2018 e 2019, relativas ao cumprimento da educação continuada.

[...]

CAPÍTULO II - INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 5º [...]

Inciso IV [...]

Conforme os documentos presentes no anexo VI, o pedido de alvará está instruído e será protocolado dia 30.06.2021 em virtude do atendimento da Prefeitura Municipal de Campinas - PMC estar restrito em virtude da pandemia. Apresento os documentos, protocolos e taxas liquidadas junto a prefeitura local para obtenção do alvará em nome próprio.

Inciso VII [...]

As Certidões de Cumprimento da Educação Profissional Continuada dos exercícios de 2018 e 2019 estão dispostas nos anexos III e IV.

3. [...]

Anexo VI a 4ª Alteração com Consolidação Contratual da CONSULCAMP AUDITORIA, inscrita e arquivada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no competente Conselho Regional de Contabilidade. Portanto, não detenho nenhuma relação, ligação profissional com a CONSULCAMP.

Campinas, 29 de junho de 2021

[REDACTED]

CRC - nº [REDACTED]

2. Antes, porém, tem-se que a decisão de indeferimento da **SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC/GNA)** se deu nos seguintes termos:

PARECER TÉCNICO Nº 63/2021-CVM/SNC/GNA

[...]

2. Nesse passo, tendo em vista os requerimentos dos artigos 3º e 5º da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021 (que Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes) vis a vis os documentos e informações apresentados pelo interessado, são as seguintes as nossas considerações:

CAPÍTULO I - REGISTRO, SUAS CATEGORIAS E CONDIÇÕES

Art. 3º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Natural, deve o interessado atender às seguintes condições:

I - estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador; (O requerente NÃO apresentou a certidão de regularidade profissional expedida pelo competente Conselho Regional de Contabilidade)

II - haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do território nacional, por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, nos termos do art. 7º; (O requerente é/foi sócio e responsável técnico da CONSULCAMP AUDITORIA até o dia 21 de março de 2021 de acordo com a cópia da 4ª Alteração com Consolidação Contratual apresentada, atendendo, portanto, o presente requisito normativo)

III - estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo

escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes **(O requerente NÃO apresentou os documentos comprobatórios que permitam inferir que ele mantém escritório profissional LEGALIZADO EM NOME PRÓPRIO COM AS INSTALAÇÕES COMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE)**

IV - possuir conhecimento permanentemente atualizado sobre o ramo de atividade, os negócios e as práticas contábeis e operacionais de seus clientes, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e porte; **(O requerente NÃO apresentou todas as Certidões de Cumprimento da Educação Profissional Continuada nos termos do inciso VII do art. 5º da Resolução CVM Nº 23/2021)** e

V - ter sido aprovado em exame de qualificação técnica previsto no art. 30 (O requerente apresentou o Certificado de Aprovação no Exame de Qualificação Técnica - Prova Específica para atuação em auditoria nas instituições reguladas pela CVM, realizada no dia 22/08/2017).

[...]

CAPÍTULO II - INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 5º O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Natural deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento (Anexo "A") (O interessado apresentou o requerimento por ele datado e firmado);

II - cópia da carteira de identidade profissional de contador, ou certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade (O requerente apresentou a cópia da sua carteira de identidade profissional de contador expedida em 30/04/2010);

III - informação cadastral (Anexo "B") (O requerente apresentou o formulário de informação cadastral devidamente preenchido, datado e firmado);

IV - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura do Município onde o requerente exerça a atividade, que comprove a legalização do escritório em nome próprio **(O requerente NÃO apresentou o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de escritório profissional LEGALIZADO EM NOME PRÓPRIO. Diversamente, o requerente apresentou "alvará de uso" em nome da HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA.)**;

V - comprovação do exercício da atividade de auditoria, conforme o disposto no art. 7º (O requerente é/foi sócio e responsável técnico da CONSULCAMP AUDITORIA até o dia 21 de março de 2021 de acordo com a cópia da 4ª Alteração com Consolidação Contratual apresentada, atendendo, portanto, o presente requisito normativo);

VI - certificado de aprovação em exame de qualificação técnica, previsto no art. 30 (O requerente apresentou o Certificado de Aprovação no Exame de Qualificação Técnica - Prova Específica para atuação em auditoria nas instituições reguladas pela CVM, realizada no dia 22/08/2017); e

VII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo contador, a partir do ano subsequente ao de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso anterior, em conformidade com o art. 34 desta Resolução e com as diretrizes aprovadas pelo CFC **(O requerente NÃO apresentou as Certidões de Cumprimento da Educação Profissional**

Continuada dos anos de 2018 e 2019).

3. Adicionalmente, a despeito da apresentação da 4ª Alteração com Consolidação Contratual da CONSULCAMP AUDITORIA, **sem prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no competente Conselho Regional de Contabilidade (art. 17 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021)**, do qual se extrai que o requerente comunicou o seu desligamento da sociedade em 01 de março de 2021 (data da retirada da sociedade), o mesmo continua sócio e responsável técnico da CONSULCAMP AUDITORIA nos sistemas da CVM (Sistema Integrado de Participantes do Mercado). Nestes termos, não é permitido o registro do requerente na categoria de Auditor Independente - Pessoa Natural nos moldes do art. 11 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021.

4. Por todo o exposto, como o requerente, o **Contador** [REDACTED], NÃO se desincumbiu dos requisitos insitos aos incisos I, III e IV do art. 3º, bem como dos incisos IV e VII do art. 5º, ambos da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021, deve-se, salvo melhor juízo, indeferir o seu pedido de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Natural, devendo-se, posteriormente, proceder à comunicação de praxe.

[...]

3. Nesse passo, confrontando-se os motivos do indeferimento com as razões recursais, tem-se uma melhor clareza acerca do cumprimento. ou não. por parte do **Contador** [REDACTED], dos requisitos de registro insitos aos artigos 3º, 5º, 11 e 17 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021, nos termos abaixo dispostos.

MÉRITO

4. Em primeiro lugar, tem-se que o **Contador** [REDACTED] tentou justificar o descumprimento dos requisitos que se extraem dos incisos I, III e IV do art. 3º, dos incisos IV e VII do art. 5º, bem como do *caput* do art. 11 e alínea 'a' do art. 17, todos da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021, quais sejam, NÃO apresentação da certidão de regularidade profissional expedida pelo competente Conselho Regional de Contabilidade, NÃO apresentação dos documentos comprobatórios que permitam inferir que ele mantém escritório profissional LEGALIZADO EM NOME PRÓPRIO COM AS INSTALAÇÕES COMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE (ou, de outro modo, NÃO apresentação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de escritório profissional LEGALIZADO EM NOME PRÓPRIO), NÃO apresentação das Certidões de Cumprimento da Educação Profissional Continuada (nos termos do inciso VII do art. 5º da Resolução CVM Nº 23/2021) e NÃO apresentação da 4ª Alteração com Consolidação Contratual da CONSULCAMP AUDITORIA, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no competente Conselho Regional de Contabilidade (nos moldes da alínea 'a' do art. 17 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021), deixando, contudo, de apresentar o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de escritório profissional LEGALIZADO EM NOME PRÓPRIO nos termos do inciso III do art. 3º e do inciso IV do art. 5º, ambos da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021 sob a alegação de que "*o pedido de alvará está instruído e será protocolado dia 30.06.2021 em virtude do atendimento da Prefeitura Municipal de Campinas - PMC estar restrito em virtude da pandemia. Apresento os documentos, protocolos e taxas liquidadas junto a*

prefeitura local para obtenção do alvará em nome próprio", bem como deixando de apresentar a 4ª Alteração com Consolidação Contratual da CONSULCAMP AUDITORIA, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no competente Conselho Regional de Contabilidade (em conformidade com o art. 17 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021), apesar de indicar em sua peça recursal que o referido documento seria apresentado como o anexo VI. Insta salientar, quanto a este último documento (4ª Alteração com Consolidação Contratual), que do Protocolo Digital CVM (DOC SEI 1294576) também não se identifica o suposto anexo VI. Entretanto, quando a este último ponto, qual seja, NÃO apresentação da 4ª Alteração com Consolidação Contratual da CONSULCAMP AUDITORIA, tem-se que, em 02/07/2021, a CONSULCAMP AUDITORIA apresentou, a esta Comissão, o referido documento com prova de inscrição e arquivamento no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas e no Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo nos moldes da alínea 'a' do art. 17 da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021, restando, por conseguinte, satisfeito igualmente o *caput* do art. 11 desta mesma Resolução.

5. Em outras palavras, no tocante aos requisitos ínsitos ao inciso III do art. 3º e inciso IV do art. 5º, ambos da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021, que dizem respeito à não apresentação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de escritório profissional LEGALIZADO EM NOME PRÓPRIO, sobre o qual repousa, nas razões recursais, a promessa de instrução e protocolização, na Prefeitura Municipal de Campinas, no dia 30.06.2021, apresentou-se, tão somente, um "Pedido de abertura de inscrição no ISSQN", um "Protocolo de agendamento" sem qualquer informação adicional e um "Requerimento Alvará de Uso Licenciamento Simplificado com data de 30 de junho de 2021" (DOC SEI 1294583), e, até a presente data, não se apresentou qualquer documento (Alvará) atinente a dita regularização e que importasse, por sua vez, no cumprimento dos requisitos dispostos naqueles incisos, restando acertada a conclusão quanto ao descumprimento daqueles dispositivos normativos por parte do Recorrente (inciso III do art. 3º e inciso IV do art. 5º, ambos da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO). Adicionalmente, quanto a este tópico, o Recorrente reapresentou, em 12/07/2021 (DOC SEI 1302581), aquele mesmo "Requerimento Alvará de Uso Licenciamento Simplificado com data de 30 de junho de 2021" (DOC SEI 1302582).

6. Por esta forma, como pontos de desvios aos requerimentos da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021 efetivamente satisfeitos pelo **Contador** [REDACTED] por ocasião da interposição do recurso aqui enfrentado, tem-se os incisos I e IV do art. 3º e inciso VII do art. 5º, bem como o *caput* do art. 11 e a alínea 'a' do art. 17, todos da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO de 2021, uma vez que o Recorrente apresentou sua Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e suas Certidões de Cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada dos Anos 2018 e 2019 (ambas emitidas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - DOC SEI 1294579, DOC SEI 1294581 e DOC SEI 1294582), e tendo a CONSULCAMP AUDITORIA apresentado, a esta Comissão, a 4ª Alteração com Consolidação Contratual da CONSULCAMP AUDITORIA com prova de inscrição e arquivamento no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas e no Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo conforme acima se mencionou.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e uma vez que o **Contador** [REDACTED] não atendeu aos requisitos do inciso III do art. 3º e do inciso IV do art. 5º, ambos da Resolução CVM nº 23, de 25 de FEVEREIRO, deve-se, salvo melhor juízo, manter o indeferimento do seu pedido de registro na categoria de auditor independente - pessoa natural, para o que se submete o presente relatório à consideração superior e se recomenda o encaminhamento destes autos à Superintendência Geral.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricardo Silva Moraes, Analista**, em 15/07/2021, às 08:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 16/07/2021, às 16:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 16/07/2021, às 16:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.